



Número: **0800576-47.2020.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUSSARA MARIA BASILIO (AUTOR)	FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64505 244	21/01/2021 10:58	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Currais Novos  
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo nº: 0800576-47.2020.8.20.5103

AUTOR: JUSSARA MARIA BASILIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

JUSSARA MARIA BASILIO, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVA** Tem desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

Após o recebimento da inicial (**ID. 54406515**), a parte promovida apresentou contestação (**ID. 55391619**), tendo a promovente apresentado réplica em documento de **ID. 55428864**.

Realizada perícia judicial (**ID. 63297877**), a parte autora apresentou a petição de **ID. 63688291**, tendo a promovida apresentado as manifestações de **ID. 63487711**.

Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no **dia 10.09.2019**.



Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, JUSSARA MARIA BASILIO, pela via administrativa, já recebeu da promovida o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme comprovante de transferência (**ID. 55391620**).

Após o advento da Lei nº 11.945/09 deve-se apurar o valor a ser pago a título de indenização, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese dos autos, a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, haja vista a conjugação da primeira operação em relação a qual se analisa o percentual destinado a cada segmento do dano corporal, e em seguida, sobre o valor já apurado, aplica-se a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%).

Considerando que, após perícia judicial (**ID 63297877**), constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **25% (vinte e cinco por cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido à requerente, no caso em análise, a título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, isto é, **25% de 6.750,00, que equivale a 50 % do valor total da indenização, percentual que corresponde no anexo da Lei nº 6.194/74 a perda funcional de um dos pés**, consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/74.

Dessa forma, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em montante superior ao referido no item anterior (ID 55391620)**, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois não houve lesão que importasse em proporção maior que a indenização satisfeita.

## **DISPOSITIVO**

Diante das razões acima esposadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, e DECLARO** concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno JUSSARA MARIA BASILIO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da promovida, ou seja,



o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas, posto ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Currais Novos/RN, 19 de janeiro de 2021.

**Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes**

Juiz de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES - 21/01/2021 10:58:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012110581953500000061799048>  
Número do documento: 21012110581953500000061799048

Num. 64505244 - Pág. 3